

### CAPÍTULO III JULGAMENTOS

Art. 177. Nas sessões ordinárias do Tribunal Pleno, a apreciação dos processos observará a seguinte ordem:

- I - processos constantes da pauta adiada, quando houver;
- II - processos constantes da pauta do dia;
- III - matérias extra-pauta.

§ 1º A ordem prevista no caput deste artigo poderá ser invertida, a critério do Presidente ou por solicitação de Conselheiro ou Auditor Relator, por motivo relevante ou conveniência do serviço.

§ 2º Até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão, o responsável, o interessado ou o procurador que tenha interesse em produzir sustentação oral deverá dirigir-se ao Secretário para requerer ao Presidente, ouvido o Relator, a inversão da pauta de julgamentos.

Art. 178. Com a finalidade de verificação de quórum, logo após o anúncio do processo a ser julgado e antes da exposição do Relator, deverão manifestar-se os Conselheiros que se considerem impedidos de votar.

§ 1º Caso haja impedimento do Presidente, este se manifestará de imediato, hipótese em que passará a direção dos trabalhos para o Vice-Presidente ou Corregedor, conforme o caso.

§ 2º Iniciada a exposição do Relator, este não poderá ser interrompido sob qualquer pretexto.

§ 3º Quando o Relator julgar necessário, poderá distribuir antecipadamente o Relatório aos membros do Tribunal Pleno e ao Representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 179. Findo o Relatório, poderá usar da palavra, a seu pedido, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal e, sucessivamente, o responsável, o interessado ou o procurador, quando for o caso.

§ 1º O Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o responsável, o interessado ou o procurador disporá, alternadamente, de até 15 (quinze) minutos para aduzir as razões que tiver, salvo disposição expressa em contrário neste Regimento.

§ 2º Havendo mais de um responsável, interessado ou procurador, o prazo referido no parágrafo anterior caberá a cada um destes, obedecendo-se à ordem das respectivas defesas no processo.

§ 3º Os responsáveis, interessados ou procuradores, quando da sustentação oral, poderão apresentar documentos, uma única vez, desde que sejam cumulativamente:

- I - inéditos nos autos e que não dispunham justificadamente na fase de instrução;
- II - essenciais para o esclarecimento da irregularidade apontada nos autos.

§ 4º Recebida a documentação, nos termos do parágrafo anterior, o Relator poderá:

- I - propor a suspensão do julgamento por até 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas, a fim de reexaminar a matéria;
- II - solicitar ao Tribunal Pleno a reabertura da instrução processual, uma única vez, quando, então, os autos serão encaminhados ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos e nos prazos deste Regimento.

§ 5º Concretizada a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo anterior, serão notificados os responsáveis, interessados ou procuradores da nova data do julgamento.

Art. 180. Encerradas as manifestações previstas no art. 179, ou não as havendo, será aberta a discussão, que não excederá a 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por igual período, podendo dela participar qualquer membro do Colegiado.

§ 1º Na fase de discussão, os Conselheiros poderão usar da palavra, sendo-lhes facultado pedir esclarecimento ao Relator, ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal e aos responsáveis, interessados ou procuradores.

§ 2º Será facultado ao representante do Ministério Público fazer o pedido de vista em sessão, na fase da discussão, ficando o julgamento suspenso por até 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas.

§ 3º Não tomará parte na discussão e votação o Conselheiro que se tenha declarado impedido de votar, na forma deste Regimento.

Art. 181. As questões preliminares, quando houver, serão sempre apreciadas antes do mérito.

Parágrafo único. Levantada a preliminar, dar-se-á a palavra ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, para que sobre ela se pronuncie.

Art. 182. Acolhida ou rejeitada a preliminar, conforme o caso, seguir-se-á o julgamento do mérito.

Art. 183. O julgamento do mérito será iniciado com o voto do Relator.

Art. 184. O voto dos demais Conselheiros será colhido na seguinte forma:

- I - simbólica;
- II - nominal.

§ 1º A votação simbólica consistirá na adesão tácita ao voto do Relator, quando não houver manifestação em contrário, sendo de imediato proclamado o resultado pelo Presidente.

§ 2º A votação nominal será determinada pelo Presidente, após o voto do Relator, seguindo-se os dos demais Conselheiros, na ordem de antiguidade no Tribunal, não cabendo interrupção sob qualquer forma de manifestação que não seja pedido de esclarecimento ao Relator ou pedido de vista dos autos.

§ 3º A votação, quando nominal, será concluída com o voto do Presidente, e este em caso de empate, proferirá voto de qualidade, proclamando o resultado, à vista das anotações feitas pelo Secretário.

§ 4º Os Auditores que relatarem processos submeterão os respectivos relatórios ao Tribunal Pleno com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos Conselheiros, podendo participar da discussão dos mesmos, aplicando-se no que couber, antes da votação, os dispositivos contidos neste Capítulo.

Art. 185. Quando o julgamento for convertido em diligência, o Tribunal Pleno fixará prazo para cumprimento da mesma.

Art. 186. Os Conselheiros poderão pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado, no máximo, por duas sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º É vedado a quem pediu vista determinar diligência.

§ 2º A juntada de documentos pelo Conselheiro que pediu vista depende de aprovação do Tribunal Pleno, ouvido o Relator.

§ 3º Não participará da votação o Conselheiro ausente na sessão em que foi apresentado e discutido o relatório, salvo se pedir vista dos autos, ou se der por esclarecido.

§ 4º Na sessão em que o processo retornar à pauta será reaberta a discussão do voto-vista, podendo ser concedidos novos pedidos de vista aos demais Conselheiros, pelo prazo fixado no caput deste artigo.

§ 5º Após encerrada a discussão do voto-vista, o Presidente solicitará aos Conselheiros que já votaram a ratificação ou não de seus votos.

§ 6º Poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no caput deste artigo para apresentação do voto-vista, por decisão do Tribunal Pleno, se a matéria requerer mais estudos.

Art. 187. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o por:

- I - unanimidade, se não houver votos divergentes;
- II - maioria, indicando os votos vencidos;
- III - voto de qualidade do Presidente, quando houver empate na votação.

§ 1º Antes de proclamado o resultado da decisão ou se o Presidente não tiver ainda começado a emitir o seu voto de qualidade, se for o caso, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra para modificar o seu voto, dispondo, para tanto, de 10 (dez) minutos.

§ 2º Proclamado o resultado da decisão, não poderá ser reaberta a discussão, nem alterado o teor dos votos.

§ 3º Qualquer Conselheiro poderá apresentar por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a sua declaração de voto, que será anexada ao processo, desde que faça comunicação nesse sentido logo após a proclamação do resultado, não podendo tal declaração contrariar, de forma substantiva, a manifestação de seu voto no momento do julgamento dos autos.

Art. 188. Quando o processo envolver tese de alta indagação e as opiniões divergirem, qualquer Conselheiro, ou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal poderá propor ao Tribunal Pleno a sustação do julgamento, designando-se sessão extraordinária exclusiva para o assunto, para, dentro de 8 (oito) dias, ser amplamente estudada, debatida e decidida a matéria.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO

Art. 189. As deliberações do Tribunal Pleno serão na forma de:

- I - ATO, quando se referir à aprovação do Regimento, do Regulamento dos Serviços Auxiliares, Escola de Contas, Ouvidoria e das respectivas emendas;
- II - ACÓRDÃO, quando se tratar de:

- a) prestação ou tomada de contas, se definitiva a decisão sobre contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares;
- b) decisões terminativas, inclusive arquivamento, desarquivamento ou trancamento de contas ilíquidáveis;
- c) atos de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões;
- d) denúncia ou representação de qualquer natureza;
- e) proposta de medida cautelar;
- f) recurso;
- g) outras matérias que, a juízo do Tribunal Pleno, devam se revestir dessa forma;

III - RESOLUÇÃO, quando se tratar de:

- a) Parecer Prévio às contas do Governo do Estado;
- b) alerta sobre relatório da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) informações prestadas pelo Tribunal solicitadas pela Assembleia Legislativa;
- d) conversão de julgamento em diligência;
- e) consultas;
- f) decisões preliminares do Tribunal;
- g) instruções normativas gerais ou especiais relativas ao disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
- h) uniformização de jurisprudência;
- i) assuntos de economia interna do Tribunal;
- j) outras matérias que, por sua natureza, entenda o Tribunal Pleno devam se revestir desta forma.

Art. 190. São partes essenciais das deliberações do Tribunal:

- I - o relatório, que conterá as conclusões da instrução processual efetuada pelo Departamento de Controle Externo, bem como as do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - a transcrição da sustentação oral, se houver;

III - a fundamentação, com que o Relator analisa as questões de fato e de direito;

IV - o dispositivo com que o Relator decidir sobre o mérito do processo.

Art. 191. Os Atos, Acórdãos e Resoluções serão redigidos pela Secretaria, sob a orientação do Relator.

§ 1º As deliberações do Tribunal Pleno serão assinadas pelo Presidente e seu respectivo Relator, mencionados os nomes de todos os demais membros que participaram da votação, salvo a que trata do Parecer Prévio que será assinada por todos.

§ 2º A decisão em que for vencido o voto ou proposta de decisão do Relator, no todo ou em parte, incumbe ao Conselheiro que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor redigir e assinar a deliberação.

§ 3º Quando o Relator for Auditor, o ato formalizador da mesma será lavrado por Conselheiro que tenha participado do julgamento, mediante rodízio.

Art. 192. As deliberações do Tribunal serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 193. Será obrigatória nas decisões do Tribunal Pleno a declaração de presença do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, sempre que se referirem a processos nos quais lhe caiba funcionar.

### TÍTULO VI INCIDENTES PROCESSUAIS CAPÍTULO I

#### UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 194. Compete a qualquer Conselheiro ou Auditor solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito, quando verificar que ocorre divergência.

Parágrafo único. O Conselheiro Corregedor, com base em informações junto ao Departamento de Controle Externo, verificará, periodicamente, a ocorrência de divergências em processos submetidos ao Tribunal Pleno na pauta de julgamentos, para fins do disposto no caput deste artigo.

Art. 195. No julgamento do recurso, quando a interpretação lhe for diversa da que haja dado o Tribunal Pleno em processo análogo, o interessado poderá, ao arrazoar o recurso, requerer, fundamentadamente, que a decisão obedeça ao disposto anteriormente, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão ou resolução divergente ou indicando onde se encontra publicado.

Art. 196. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros efetivos, poderá o Tribunal decidir sobre a matéria objeto deste Capítulo, a qual será publicada sob a forma de Acórdão.

§ 1º Publicado o acórdão, será aplicada aos processos pertinentes a tese vencedora.

§ 2º Da decisão do Tribunal sobre a divergência caberá, apenas, o recurso de embargos declaratórios, no prazo de dez (10) dias da data da publicação do Acórdão.

### CAPÍTULO II

#### INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 197. Na fase de julgamento, o Relator, qualquer dos Conselheiros ou dos Auditores, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o responsável, o interessado ou seu procurador, poderão arguir, no caso concreto, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XVIII.

Parágrafo único. A arguição de inconstitucionalidade poderá suspender o julgamento do processo até por duas sessões, se assim o requerer qualquer Conselheiro ou Auditor, e será apreciada preliminarmente, decidindo-se em seguida o caso concreto, levando-se em consideração o que for deliberado quanto à inconstitucionalidade arguida.

Art. 198. Somente pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros efetivos deixará o Tribunal de aplicar ao caso concreto, por inconstitucionalidade, lei ou ato do Poder Público Estadual.

### CAPÍTULO III PREJULGADOS

Art. 199. Constituirá prejudgado sempre que o Tribunal emitir a mesma deliberação por mais de 10 (dez) vezes consecutivas em processos de idêntica natureza e sobre a mesma matéria, assim declarados pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A iniciativa de proposta de prejudgado caberá ao Presidente, Conselheiro ou Auditor.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos no caput deste artigo, será a matéria distribuída ao Relator.

§ 3º Constituído o prejudgado, far-se-á a sua aplicação, quando couber, devendo, preliminarmente, as seções competentes do Tribunal invocá-lo no exame processual.

§ 4º Os prejudgados serão numerados e publicados no Diário Oficial do Estado, fazendo-se as remissões necessárias, ficando o seu controle a cargo da Secretaria.

Art. 200. O prejudgado será revogado ou reformado toda vez que o Tribunal Pleno, ao voltar a apreciá-lo, firmar interpretação diversa, devendo a nova deliberação fazer expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 201. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros efetivos, poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejudgados.